



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA  
MARIA DE NAZARE FERRAZ TOMAZ  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
NESTA

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 153/2021

**RECORRENTE:** JCF LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação de Itapecuru Mirim/MA

**ASSUNTO:** Recurso no procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS nº 008/2021 – Execução da Obra Creche TIA GRACIETE

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS nº 008/2021 para a execução da obra CRECHE II – TIA GRACIETE, identificada através do ID 10022791, localizada no bairro centro, conforme termo de compromisso nº 6008/2013, celebrado entre o fundo nacional de desenvolvimento da educação – FNDE e a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, com localização no centro deste Município. Tudo em conformidade com os detalhes constantes do edital e seus anexos, que são parte integrante do processo de licitação.

Senhora Secretária,

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação devidamente nomeado pela Municipalidade e condutor do presente processo licitatório, encaminho a Vossa Senhoria, por força das disposições da Lei nº 8.666/93, minhas considerações a respeito do Recurso Administrativo formulado pela empresa JCF LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA para o Vosso julgamento na qualidade autoridade superior no certame.

Recebido  
Em - 17/02/2022  
Edus



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Esclareço que as considerações levam em conta, além dos documentos que instruem o procedimento licitatório, os posicionamentos dos Tribunais pátrios sobre os temas abordados, além da legislação em voga.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

## 1. SINÓPSE FÁTICA

Consta da Ata de Continuação da Sessão Pública realizada na data 02 de fevereiro de 2022, a inabilitação da recorrente - JCF LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA -, a qual se deu nos seguintes termos:

{...}

Após a análise das documentações da empresa JCF LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 32.919.582/0001-09, detectou que o Acervo Técnico apresentado não atendeu ao disposto do item 13.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “c” e “c.1”, bem como a análise do item 13.5 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, alíneas “a.1.2” que trata do balanço patrimonial e índices contábeis extraídos do último balanço, O Presidente declarou INABILITADA.”

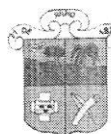
{...}

Ainda em sessão a empresa ora recorrente assim se manifestou:

“ Em relação ao balanço será baseado na Lei nº 8.666/1993, prevendo a desnecessidade de fórmula apresentada em edital para cumprimento de habilitação, em relação a índices de liquidez. Quanto ao Acervo Técnico de demonstração de vínculo empregatício de responsável técnico, será apresentado o contrato de prestação de serviços com o mesmo por meio recursal.”

Informo que não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso pelos demais participantes do certame.

É o que cabia discorrer sobre os fatos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



## 2. DA TEMPESTIVIDADE

A ata da sessão concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de razões recursais – início em 03/02/2022 e término em 09/02/2022 – cumprindo assim as disposições legais dispostas no inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

A sessão pública foi realizada na data de 02/02/2022 como referenciado acima, sendo que o recurso foi **interposto via e-mail na data de 03/02/2022.**

**Tempestivo assim o recurso manejado.**

## 3 – DIDATICAMENTE – PONTOS LEVANTADOS NO RECURSO

Senhora Secretária, para uma melhor visualização dos argumentos encetados pela recorrente, trazemos breve excerto dos mesmos, para que, assim, possamos passarmos às considerações de cunho legal:

### 1 – Quanto à Inabilitação em decorrência do item 13.4, subitens “c” e “c.1”:

- a) Que o licitante atendeu perfeitamente as regras estipuladas no edital HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
- b) Transcreveu em seu recurso o item 13.4 do Edital
- c) Afirma que apresentou certidão de quitação de pessoa jurídica onde consta do Engenheiro RAIMUNDO SARAIVA DE SOUSA como um dos responsáveis técnicos da empresa.
- d) Que o referido responsável técnico possui CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO nº 822819/2019 concernente ao objeto da licitação.
- e) Efetivou no momento da interposição do recurso a juntada do contrato de prestação de serviços entre a licitante e o profissional.

### 2 - Quanto a inabilitação em decorrência do item 13.5, subitem a.1.2

- a) Alega que apresentou o Balanço de abertura do ano de 2019 com capital integralizado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), assim como o **balanço financeiro do ano de 2020**; também o



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



balancete de 2021 com integralização de capital no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

- b) Invocou as disposições do artigo 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/93.
- c) Traça ao final considerações legais sobre a finalidade da licitação e o princípio da legalidade, culminando com o pedido de acatamento das razões recursais e habilitação da empresa.

#### 4 – RAZÕES DA COMISSÃO LICITANTE

Inicialmente, e tratando da inabilitação em decorrência do não cumprimento do item 13.4, subitens "c" e "c.1" (qualificação técnica), calha fazer a transcrição, na integralidade, dos referidos itens do edital:

13.4. Da qualificação técnica  
{...}

c) Comprovação da Licitante de possuir em seu quadro técnico permanente, profissional habilitado de nível superior em Engenharia Civil ou Arquiteto detentor de Atestado e Acervo Técnico, reconhecido pelo CREA/CAU, que será o profissional responsável pelas obras.

c.1) Os acervos técnicos só serão aceitos se os profissionais em pauta possuírem vínculo empregatício com a Licitante, comprovado mediante a apresentação:

Pois bem, a questão resolve-se pelas disposições do artigo 30, § 1º inciso I que assim dispõe sobre a capacidade técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
{...}

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por certo todo o escopo do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 – e não somente o trecho que nos importa acima transcrito -, nos leva ao entendimento no sentido de que a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: i) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, ii) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I). Eis o que nos ensina a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não, da empresa, pessoa jurídica” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pág. 390.)

Há também que se considerar que a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693-694., doutrinador de largo, fôlego também nos esclarece:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



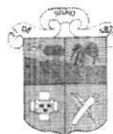
“ A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

(...)

Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia. Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)" (grifou-se)

Restou assim constatado por meio da análise dos autos que a RECORRENTE não atendeu as especificações do edital no momento da sessão do dia 02/02/2022, deixando de demonstrar que possui em seu quadro permanente o referido profissional capacitado para tanto.

Tal fato fica evidente já na sua manifestação consignada em ata no sentido de que apresentaria no recurso o contrato de prestação de serviços com o referido profissional, fato esse também ressaltado nas próprias razões do recurso. Ora, nesse caso, operou-se a preclusão do direito de efetivação da juntada de tal documento, e, permiti-lo, seria malferir o princípio da isonomia entre os participantes, violando assim as disposições do edital.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



{...}

EDITAL - ITEM 13.6.1.3

Não será aceito nenhum protocolo de entrega em substituição aos documentos relacionados neste Edital.

{...}

Nesse sentido Ilustre Secretária, essas são as razões de **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO** da Recorrente JCF LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, qual seja, a não apresentação do documento do momento oportuno da sessão, ocorrendo assim a preclusão do direito de apresentá-la.

**Por fim**, e no que pertine a inabilitação em face do item 13.5, subitem a.1.2, (qualificação econômico financeira<sup>1</sup>) também não assiste razão ao Recorrente. Eis as disposições do edital:

13.5. Da qualificação econômico-financeira

{...}

a.1.2) O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira:

a.1.2.1) Índice de Liquidez Geral (ILG) não inferior a 1,00 (um), obtido pela fórmula:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG= ----- > 1,00

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

a.1.2.2). Índice de Liquidez Corrente (ILC) não inferior a 1,00 (um), obtido pela fórmula:

Ativo Circulante

LC=----- > 1,00

Passivo Circulante

<sup>1</sup> “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



a.1.2.3) Índice de Solvência Geral (ISG) não inferior a 1,00 (um), obtido pela fórmula:

Ativo Total

**SG= ----- > 1,00**

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Tais índices são exigidos para que se possa aferir a boa situação financeira das empresas de diversos segmentos de mercado, sendo que os mais usualmente utilizados nos editais são i) o Índice de Liquidez Geral (LG), ii) Índice de Liquidez Corrente (LC) e iii) Índice de Endividamento Total (ET), que pode ser substituído pelo iv) SG – Índice de Solvência Geral).

Assim tem-se que:

### 1) Índice de Liquidez Geral

O índice de liquidez geral é obtido do seguinte cálculo:

ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

O índice de liquidez geral (LG) serve para demonstrar o quanto a empresa detém “disponível”, seja em bens e recebíveis, no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. Ou seja, esse é um dos índices contábeis em licitação para verificar o qual liquidável são suas obrigações.

### 2) Índice de Liquidez Corrente

O índice de liquidez corrente é obtido do seguinte cálculo:

ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

O LC é utilizado para verificar quanto a empresa possui em recursos disponíveis, seja de bens e/ou recebíveis a curto prazo, para arcar com o total de suas dívidas, também de curto prazo.

### 3) Índice de Solvência Geral

O índice solvência geral é obtido do seguinte cálculo:

ATIVO TOTAL





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



---

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A solvência geral serve para demonstrar quanta garantia a empresa detém em ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas. Ou seja, sua capacidade de quitação de todas as pendências.

Em qualquer dos três índices contábeis em licitação tratados, normalmente, o resultado maior que 1 é considerado bom. Ou seja, o suficiente para demonstrar a qualificação financeira da empresa, por meio do equilíbrio econômico da mesma, o que normalmente acaba sendo solicitado nos editais.

No caso dos autos, os balanços apresentados não possuem qualquer movimentação, o que impede o cumprimento do requisito em questão que seria demonstrar *os índices contábeis* e, por conseguinte, a *boa condição financeira da empresa*. Efetivamente o Recorrente faz confusão quanto a demonstração de boa saúde financeira da empresa (demonstrada pelos índices), e capital financeiro integralizado, o qual, embora integralizado pode não ser suficiente a arcar com eventuais passivos que a empresa possua.

Em conclusão, e diante dos documentos apresentados pela Recorrente em sessão, verifica-se que os balancetes não se encontram completos e dentro das regras contábeis, motivo pelo qual deverá ser mantida a inabilitação anteriormente aplicada.

#### 4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e dos fatos extraídos dos autos pela documentação analisada em confronto com os argumentos lançados pelas partes, arrimada na argumentação de fato e de direito acima exposta, opino da seguinte forma quanto aos pontos traçadas no presente recurso:

- 1) Pela **manutenção da inabilitação** em relação ao item 13.4, subitens "c" e "c.1": tendo em vista que a comprovação de vínculo com a empresa não ter sido apresentada em sessão, conforme registro em ata, manifestação de intenção de recorrer pelo licitante e razões do recurso, fato esse, assim, mais que comprovado nos autos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



- 2) **Pela manutenção da inabilitação** em relação ao item 13.5, subitem a.1.2, haja vista que os balanços acostados aos processos não permitem extrair-se os índices de liquidez exigidos pelo edital, demonstrando inconsistências conforme fundamentação supra.

Encerro minhas considerações com a presente remessa a autoridade superior nos termos do § 4º, art. 109 da Lei nº 8.666/93

Itapecuru-Mirim/MA, 17 de fevereiro de 2022.

GREGORY KAWAY DE FREITAS SILVA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

JOSE RIBAMAR DE ARAUJO E SOUSA DIAS  
Assinado de forma digital por  
JOSE RIBAMAR DE ARAUJO E  
SOUSA DIAS  
Dados: 2022.02.16 11:19:43  
-03'00'

JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS  
Assessoria Técnica